2016

Pauta da 19^a Sessão Ordinária



"Unidos por Ipameri"

Adm.: 2015/2016

Câmara Municipal de Ipameri 4ª Sessão Legislativa – 21ª Legislatura 17/05/2016

PAUTA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/05/2016, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 21ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

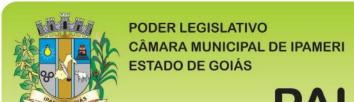
- Abertura regimental: "Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão".
- Leitura Bíblica:
 Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

- Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária nº 018/2016, de 011/05/2016.
- •Leitura da Instrução Normativa nº 0001/2016, do TCM, que "Estabelece orientações aos jurisdicionados para o cumprimento da Lei de Acessibilidade, Lei nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, e Lei nº 13.146/2015.
- •Convite do Conselho de Segurança Pública de Ipameri para apresentação do Projeto de instalação de câmeras de segurança em Ipameri, no dia 18 de maio, às 15h no Salão de Júri do Fórum.

3.ORDEM DO DIA

- Leitura e única votação do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM, referente ao Balanço Geral da Receita e da Despesa do Executivo Municipal de Ipameri, relativos ao Exercício de 2014, associado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2016.
- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº
 021/2016, oriundo do Executivo Municipal, que "Autoriza o Poder Executivo a



2016

PAUTA

conceder subvenção econômico à entidade que menciona e dá outras providências";

- Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 023/2016, de autoria da **Vereadora Mara Ney**, que dá nova redação no art. 100 da Lei Municipal nº 446/1991 e art. 161 da Lei Municipal nº 2.720/2009.

Discussão e votação dos Requerimentos e/ou Moções apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próxima Sessão Ordinária do mês de maio: e 24 às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, instituir o Programa Educação Comunitária. (Lei Municipal nº 2.511/2005).
- O Poder <u>Público Municipal</u> promoverá, com a participação da sociedade <u>e do Con</u>selho Municipal de Entorpecentes, eventos

para o combate ao "**CRACK**", como debates, palestras de conscientização nas escolas e em locais públicos.. (Lei Municipal nº 2.917/2013).

- O Programa "Sangue é Vida", no âmbito do município de Ipameri, com o objetivo de desenvolver a consciência sobre a necessidade de doar sangue a órgãos oficiais de saúde ou conveniados. (Lei Municipal nº 2.360/2003).

Para meditar

"A alegria não está nas coisas: está em nós.

(Goethe)

17 de maio – "Dia Internacional da Comunicação e das Telecomunicações".

Fls.		



Estado de Goiás TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00001/2016

Estabelece orientações aos jurisdicionados para o cumprimento da **Lei de Acessibilidade**, Lei nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, e Lei nº 13.146/2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o *status* constitucional do direito à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF);

Considerando que a efetivação do direito fundamental à igualdade é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

Considerando que a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida é corolário do direito à igualdade, e deve ser garantida mediante políticas sociais que visem a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º da Lei nº 13.146/2015);

Considerando o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, que institui normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que o Decreto nº 5.296/2004 institui que todos os municípios estão sujeitos ao cumprimento das normas referentes à acessibilidade (art. 7º, parágrafo único);

Considerando a Lei nº 13.146/2015 de 07 de julho de 2015, em vigor a partir de janeiro de 2016, que institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida;

Fls.



Estado de Goiás TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Considerando que, conforme o Art. 93 da Lei nº 13.146/2015 de 07 de julho de 2015, é atribuição dos órgãos de controle interno e externo, quando da realização de inspeções e de auditorias, observar o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência, e das normas de acessibilidade vigentes;

Considerando a Representação feita pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, exarada no Processo nº 12507/15, de 08 de setembro de 2015, diante da edição da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de adequar a IN 0003/13 que "estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da necessidade do cumprimento da Lei de Acessibilidade, nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências", bem como a deliberação do grupo Técnico, conforme Ata nº 001/2016, de 25/02/2016.

RESOLVE

Art. 1°. Orientar os gestores dos municípios goianos na efetivação do direito fundamental à igualdade, à cidadania e à dignidade humana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a observância das normas relativas à acessibilidade.

Art. 2º. Orientar os gestores no cumprimento da Lei nº 10.098/2000, com vigência iniciada em 06 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, que trata de aspectos referentes à acessibilidade, bem como da Lei nº 13.146/2015, vigente a partir de 01 de janeiro de 2016, estando sujeitos, em função do seu não cumprimento, a sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei;

- **Art. 3º.** Alertar os jurisdicionados sobre a obrigatoriedade da observância de todas as normas relativas à inclusão e à acessibilidade de pessoas com deficiência, especialmente:
- I. Aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer

Fls.



Estado de Goiás TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

- II. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas no referido Decreto;
- III. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, assim como as intervenções nas vias e logradouros públicos realizadas após a publicação do referido Decreto, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis a pessoas com mobilidade reduzida;
- IV. As edificações públicas e privadas de uso coletivo **já existentes** devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência, em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.
- V. Quando da anotação de responsabilidade técnica de projetos, os Municípios devem exigir das entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas a declaração de responsabilidade profissional de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.
- VI. Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.
- VII. O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.
 - VIII. Deverão estar norteados pelas regras previstas nas normas

Fls.		



Estado de Goiás TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257/2001, e no referido Decreto:

- a) Os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e
 Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação do referido Decreto;
- b) O Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;
 - c) Os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- d) As atividades de fiscalização e imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e
- e) A previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.
- IX. O município, quando da aprovação do projeto de edificação de uso privado multifamiliar, deverá verificar se a obra atenderá aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.
- X. O município deverá verificar se as construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações de uso privado multifamiliar asseguram percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.
- XI. O município, quando da aprovação do projeto de edificação de uso privado multifamiliar, deverá alertar o empreendedor quanto à vedação de cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o item X deste artigo.
- **Art. 4°.** Nas fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas será observado o cumprimento da Lei nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, bem como da Lei nº 13.146/2015.
- Art. 5º. Constituiu ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública deixar de cumprir a exigência de requisitos de

Fls.



Estado de Goiás TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

Art. 6º. Incumbe à Assessoria de Comunicação deste Tribunal providenciar o envio de cópia da presente instrução a todos os municípios, bem como sua publicação no *site* oficial do Órgão.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revoga-se a Instrução Normativa nº 0003/13 deste Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 20 dias do mês de abril de 2016.

Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Presidente

Participantes da Votação:

1 – Cons^a. Maria Teresa F. Garrido (Relatora) 2 – Cons. Sebastião Monteiro Guimarães

3 – Cons. Francisco José Ramos

4 - Cons. Subst. Vasco C. A. Jambo

5 - Cons. Daniel Goulart

Procurador Geral de Contas José Gustavo Athayde